

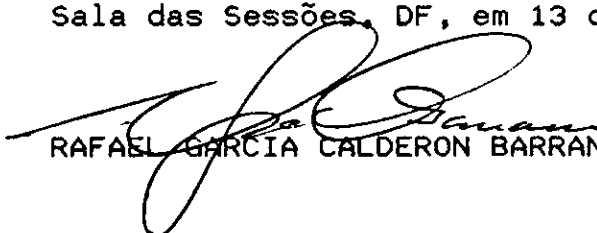
Sessão de 13 de setembro de 1994 Acórdão nº 107- 01.549
Recurso nº 106.859 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX DE: 1990
Recorrente: REPRESENTAÇÕES PECKITT & COLMAN BRASIL LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) Em se tratando de um lançamento autônomo e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. 2) O aumento da alíquota da Contribuição Social de 8% para 10%, pela Medida Provisória nº 86, de 22/09/89 (D.O. 25/09/89), aprovada pela Lei nº 7.856, de 24/10/89 (D.O. 25/10/89), não violou o disposto no art.195, § 6º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES PECKITT & COLMAN BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

44
Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/000.370/91-19

2

Acórdão nº 107-01.549

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros e MAXIMINO SOTERO DE ABREU e DICLER DE ASSUNÇÃO, este último iustificadamente.

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES PECKITT & COLMAN BRASIL LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de lançamento de diferença de Contribuição Social, relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989, por adotar a alíquota de 8% ao invés de 10% como determina a Lei nº 7.856, de 25/10/89.

Em sua impugnação, a empresa sustenta a ilegitimidade da cobrança porque a referida lei foi publicada no D.O. de 25/10/89, não tendo transcorrido o prazo de 90 dias exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal antes da ocorrência do fato gerador da contribuição.

A exigência foi mantida pelo julgador de primeira instância por entender que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade das leis.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reapresenta argumentos já apresentados em sua impugnação sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/000.370/91-19

Acórdão nº 107-01.549

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não se trata de lançamento decorrencial, em que se recorre a prova emprestada de outro auto de infração, mas de um procedimento absolutamente autônomo, resultado de um lançamento para cobrança da diferença de alíquota de 8% para 10%, posto que a empresa adotara a primeira em discordância com a Lei nº 7.856/89.

Não procede a alegação de que não fora observada a "vacatio legis" prevista no § 6º do art. 195, da Constituição Federal, porque a alteração de alíquota se deu pela Medida Provisória nº 86, de 22/09/89, publicada no Diário Oficial de 25/09/89, e aprovada pela Lei nº 7.856, de 24/10/89, publicada no D.O. de 25/10/89, de sorte que o interregno de 90 (noventa) dias, previsto no dispositivo constitucional, completou-se no dia 25/12/89, sendo, portanto, atendido o preceito da Lei Maior.

A Medida Provisória, de acordo com o disposto no art. 62 da Constituição Federal de 1988 tem força de lei, tendo sido, outrossim, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua edição (art. 62, citado, par. ún., para sua conversão em lei, de modo que a referida Medida Provisória não perdeu sua eficácia.

Desta forma, o prazo de 90 dias conta-se da edição da Medida Provisória e não da lei em que foi convertida.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/000.370/91-19

Acórdão nº 107-01.549

5

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.